



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000138-35.2022.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA DE BARROS, são apelados SUELY PARADELA TERCETTE e CYNTHIA THOMAZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000138-35.2022.8.26.0177.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA DE BARROS.

APELADO: SUELY PARADELA TERCETTE e OUTRO.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) WILLI LUCARELLI.

VOTO: 30.768.

ACÓRDÃO

Apelação – Ausência de recolhimento do preparo, após regular intimação – Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte requerida contra a r. sentença (fls. 256/259) que, em sede de ação de interdito proibitório, julgou procedente a demanda, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, adotado o relatório do r. *decisum*.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, RATIFICO a liminar e resolvo o processo com julgamento de mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido constante na exordial, a fim de CONDENAR a requerida à obrigação de não fazer consistente em não ingressar no imóvel da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, devendo se abster de quaisquer intervenções até a solução definitiva da controvérsia por meio de ação demarcatória, caso entenda necessário discutir a eventual sobreposição de matrículas.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Recorre a requerida pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça para fins recursais. No mérito, defende, em síntese, a redução da verba honorária sucumbencial, mormente diante da ausência de resistência ao atendimento do pedido.

Recurso tempestivo.

Foram apresentadas contrarrazões defendendo a manutenção do r. *decisum*.

Em razão do pleito de concessão da gratuidade da justiça formulada pela apelante, foi determinada a apresentação dos documentos que demonstrassem sua atual condição financeira, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento daquele pedido (fls. 284).

Anote-se que na mesma r. decisão, restou consignado que se o recorrente não apresentasse a referida documentação no prazo ali estabelecido, desde logo, já estaria indeferida a benesse, devendo a serventia certificar e abrir vista ao apelante para que procedesse ao integral recolhimento do preparo recursal, também no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Ambos os prazos transcorreram *in albis* (fls. 287/288).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em relação à taxa judiciária, a Lei Estadual nº 11.608/2003 dispõe que:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[...]

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);

E o art. 1.007, §2º do CPC/2015 dispõe:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (grifei).

No caso dos autos, verifica-se que foi solicitada a concessão da gratuidade da justiça no recurso de apelação, e esta C. Câmara determinou que a parte autora apresentasse os documentos comprobatórios de sua atual situação financeira para apreciação do pedido, sob pena de indeferimento (fls. 284).

Anote-se que o recorrente não apresentou quaisquer documentos no prazo consignado, de modo que a benesse foi, automaticamente, indeferida.

O apelante foi novamente intimado para recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC/2015, conforme termo de vista publicado em 24.03.2025 (fls. 287).

Todavia, este prazo também transcorreu *in albis* (fls. 288).

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Gratuidade de justiça pleiteada pelas corrés que restou indeferida – Prazos concedidos para comprovação da alegada hipossuficiência econômica e do recolhimento do preparo recursal não foram observados – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível nº. 1059888-81.2017.8.26.0002, Rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direio Privado, j. em 18.04.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a inadmissão da presente apelação, ante a ausência de recolhimento do preparo, de forma injustificada, a ensejar a pena de deserção.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)